

A MULHER E SUA AFIRMAÇÃO HISTÓRICA: DO PÓS-GUERRA AO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Alana da Fonseca LIMA¹

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo demonstrar a trajetória histórica dos direitos da mulher por meio de pesquisa e análise dos aspectos sociológicos e legais concernentes ao tema. Para uma melhor explicação, fez-se necessário buscar as origens da inserção da mulher no mercado de trabalho, discorreu-se sobre a busca feminina pela dignidade e a luta contra a discriminação em relação à opressão e subalternidade da mulher no âmbito do mercado de trabalho, no campo doméstico e familiar. Na luta contra a discriminação houve conquistas e evolução dos direitos da mulher em nossa legislação. A partir daí surgiram leis e organizações para beneficiar as mulheres na evolução de sua condição jurídica, quais sejam: o Estatuto da Mulher Casada, a Lei do Divórcio, a criação das Delegacias de Defesa da Mulher, Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

Palavras-chave: Discriminação contra a Mulher; Afirmação histórica e Evolução dos direitos da mulher.

1 INTRODUÇÃO

Desde o primórdio da humanidade, a mulher teve seu destaque e fez história no que se refere à evolução de seus direitos. Nesse contexto foi apresentada uma evolução histórica dos direitos femininos, pois, durante muitos anos, as mulheres foram tratadas como seres insignificantes, fruto da sociedade conservadora e patriarcal. Nesse tipo de sociedade, a mulher tinha a capacidade relativa e vivia em função do lar, dos filhos e marido. Com a Segunda Guerra Mundial, os homens foram convocados para o combate e as mulheres passaram a ocupar seu lugar no trabalho para o sustento da casa.

Na Revolução Francesa, a mulher passou a questionar a discriminação e subalternidade em relação ao homem, pois no desempenho das mesmas funções recebia menos pecúnia. Os movimentos feministas tiveram o marco no DIA 08 DE

¹ Alana da Fonseca Lima, mestranda em Direito, discente e funcionária encarregada pelo Núcleo de TCC da Faculdade Eurípedes Soares da Rocha - Mantenedora do Centro Universitário - UNIVEM, email: alana@univem.edu.br

MARÇO. A sociedade evoluiu e a mulher conquistou seu espaço diante do surgimento de métodos contraceptivos, engenharia genética, transplantes e fertilizações. Com o progresso, houve a necessidade de modificar diplomas legais no que concerne às mulheres, principalmente de legitimá-la como cidadã.

A partir da década de 60, várias leis melhoraram a figura da mulher com a edição do Estatuto da Mulher Casada, que devolveu a plena capacidade à mulher que passou a ter a condição de colaboradora e administradora na sociedade conjugal. Outro marco significativo foi a aprovação da Lei do Divórcio (1977), que substituiu a palavra desquite por separação judicial, que, também, tornou facultativa a adoção do patronímico do marido e estendeu ao homem o direito de pedir pensão. A principal mudança ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que institui o princípio da igualdade ao igualar homens e mulheres nos direitos e deveres e vedar qualquer tipo de preconceito e discriminação.

Para a efetivação deste trabalho, os conceitos abordados foram construídos com base em pesquisas bibliográficas, utilizando livros, monografias, códigos e artigos publicados na Internet.

2 A MULHER E SUA AFIRMAÇÃO HISTÓRICA: DO PÓS GUERRA AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

“As moças conversam junto às máquinas, em meio a seu ruído, na tarefa rotineira da fábrica: essas conversas tão locais, tão pessoais e tão íntimas que fazem de todas as moças um grupo fechado e abraçado. É conversa quase sempre elementar, às vezes rude e generosa. São os grandes temas da existência: casamento, crianças, relações com o próximo, sexo”.

(R. Hoggart)

A evolução dos direitos da mulher no Brasil: estatuto, lei e defesa

Em meados do século XIX, nos primeiros anos da República, sob os moldes patriarcais e conservadores, foi criado por Beviláqua² o Código Civil em 1916, consagrando a superioridade masculina sobre a feminina. Isso foi confirmado no texto do artigo 240 do Código Civil, que dispunha: "a mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar de encargos da família". (CABRAL, 2004, p. 39).

Destaca-se, também, o pátrio poder, em que o pai era o chefe da sociedade conjugal e da família, sua autoridade prevalecia sobre a da mãe, somente na falta ou impedimento do homem que eram transferidos os poderes para a esposa.

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962).

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.

Facilmente se percebe a submissão da mulher, como destaca Azevedo (2001, p. 66):

Ocupava o marido posição de preeminência perante a esposa, conforme se observa dos direitos e deveres que, a seguir, o Código enumera: permanecia aquele como chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a representação legal da família, da administração dos bens comuns e particulares da mulher, que lhe coubesse administrar, em virtude do regime adotado, o direito de fixar e mudar o domicílio e o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal, devendo prover, também, a manutenção da família, art 233.

Nessa época, os eleitores eram os cidadãos maiores de 21 anos e, proibindo o alistamento dos mendigos e analfabetos, nada se falava sobre as mulheres.

Na esfera trabalhista, podiam as mulheres casadas maiores de 18 anos exercer atividades lucrativas desde que autorizadas pelo marido. Se já fosse comerciante antes do casamento, a autorização era considerada presumida se o marido não se manifestasse em contrário. Conforme dispõe o artigo 247 do Código Civil:

² Beviláqua era para época um jurista de idéias avançadas, porém, havia correntes conservadoras bastantes fortes envolvidas na discussão da lei civil, especialmente a lei que tratava do casamento, da filiação e do status jurídico da mulher. (CLÓVIS, 2008).

Art. 247. Presume-se a mulher autorizada pelo marido:

I - para a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica;

II - para obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir;

III - para contrair as obrigações concernentes à indústria, ou profissão que exercer com autorização do marido, ou suprimento do juiz.

Parágrafo único. Considerar-se-á sempre autorizada pelo marido a mulher que ocupar cargo público, ou, por mais de 6 (seis) meses, se entregar a profissão exercida fora do lar conjugal. (BRASIL, 2004).

O Código Civil de 1916 consagrou o poder marital, fazendo com que a mulher necessitasse da autorização do marido para realizar inúmeros atos na vida civil.

E mais, o novo Código trouxe ainda a obrigação à mulher de adotar o nome de família do marido, pois esta, na concepção arcaica da época, após o casamento passava a ser parte da família do marido, deixando, até mesmo, de integrar a sua própria família. Não podendo trabalhar sem a autorização marital. E, no desquite litigioso, o marido só estava obrigado a lhe prestar alimentos se a mulher fosse inocente e pobre. E a mãe que contraísse novas núpcias perdia o direito ao pátrio poder aos filhos do leito anterior, passando este ao marido. E ainda, pelas dívidas do marido, respondiam os bens particulares da mulher. (CABRAL, 2004, p. 41).

Não aceitando a posição de inferioridade imposta pelo Código Civil de 1916, surge o Movimento Feminista em prol da emancipação dos Direitos da Mulher.

O movimento feminista tinha como líder Berta Lutz (filha do cientista Adolfo Lutz, formada em Ciências Naturais na Universidade de Paris, a Sorbonne) fundadora da primeira Escola de Enfermeiras do Brasil, a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, que pleiteava estabelecer a igualdade de direitos entre homens e mulheres no tocante ao direito do voto, à escolha do domicílio, lutou pela proteção do trabalho feminino, organizou o Primeiro Congresso Feminista do Brasil.

Em 1928, o Estado do Rio Grande do Norte foi o pioneiro a inserir na Constituição o direito ao Sufrágio Feminino. Nesse mesmo ano, no município de Lajes, foi eleita a primeira prefeita da América do Sul, Alzira Soriano.

A partir do século XIX, com o fortalecimento do sistema capitalista e com o desenvolvimento tecnológico, acentuou-se a mão-de-obra das mulheres nas fábricas.

Com a inserção da mulher no mercado de trabalho e a luta continuada para a equiparação dos direitos entre mulheres e homens, em 1934, Getúlio Vargas,

com a intenção de conquistar o apoio da massa proletariada, promulga a nova Constituição.

A Constituição de 1934 trouxe várias alterações, destacando-se:

Prescrição da proibição da diferença de salário para o mesmo trabalho em razão de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, artigo 121, alínea “a”:

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

Proibição do trabalho noturno aos menores, conforme artigo 121, alínea “d”.

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

Garantia de assistência médica e sanitária à trabalhadora gestante e asseguarção do descanso antes e depois do parto sem prejuízo do emprego e salário, artigo 121, alínea “h”.

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; [...]

Como relata Cabral (2004, p. 52):

A partir dessa Carta Magna, as mulheres conquistaram o direito à cidadania e passam a exercer os mesmos direitos políticos que os homens, permanecendo, porém, na vida privada, subordinadas ao poder marital, ao qual deviam obediência através do Código Civil de 1916.

Também em 1934, a Dr^a. Carlota Pereira de Queiroz foi eleita a primeira Deputada Federal brasileira. Em seu mandato, houve uma maior

preocupação com a criança abandonada, com a situação da mulher, com a educação e com a assistência social. O artigo 121, § 3º da Constituição Federal previa: “Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas”.

Em 1937, o presidente Getúlio Vargas anunciou o golpe de Estado, instaurando-se nessa época a "nova ordem" do País. Essa "nova ordem" ficou conhecida por Estado Novo e teve a Constituição outorgada pela ditadura.

A outorga da Constituição de 1937 ficou conhecida como "polaca", extinguiu a Justiça Eleitoral, aboliu os partidos políticos existentes, suspendeu as eleições livres e estabeleceu eleição indireta para presidente da República, com mandato de seis anos. Houve a concentração de todos os poderes nas mãos do presidente, que defendia o casamento como união indissolúvel.

A Constituição de 1937 inaugurou o período do governo autoritário regido por Getúlio Vargas e tinha a intenção de fortalecer o poder Executivo, e também, de enfatizar a família, para isso, trouxe em seu art. 124, que o casamento era indissolúvel e protegido pelo Estado. Porém, muitos dos dispositivos desta Carta Magna não tiveram aplicação regular, permanecendo como letras mortas, pois, como o país se encontrava sob um regime de ditadura, exercida por Getúlio Vargas, que acreditava e apoiava posturas de Adolf Hitler, Mussolino e Lênin, e com essa concepção concentrou todos os poderes do executivo e legislativo em suas mãos, inclusive, emendando essa Constituição, através de vinte e uma leis constitucionais. (CABRAL, 2004, p. 52).

Em análise geral, foi no governo de Getúlio Vargas que foram tomadas medidas importantes para os trabalhadores, como:

- Jornada de serviço diário de 8 horas e descanso semanal remunerado;
- Férias anuais remuneradas de quinze dias. Este direito já tinha sido estabelecido em 1926, mas não fora cumprido;
- Apresentação do anteprojeto da lei do Salário Mínimo (1931), que foi sancionado em 1943;
- Criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1930;
- Lei da Nacionalização do Trabalho: as firmas estrangeiras deviam ter no seu quadro de funcionários o mínimo de dois terços de brasileiros natos. Esta medida se justificava pelo grande desemprego que assolava o país;

- Lei da Sindicalização que foi decretada em 1931, regulando os direitos dos patrões e empregados. Os estatutos dos sindicatos deveriam ser aprovados pelo Ministério do Trabalho. O objetivo de Vargas era o controle do movimento operário, inspirando-se em Benito Mussolini, fascista, que tinha feito, na Itália, a Carta del Lavoro;
- Regulamentação do trabalho infantil;
- Regulamentação do trabalho noturno;
- Instituição da Carteira Profissional, em 1931, para os maiores de 18 anos que tivessem empregados. (A ERA VARGAS, 2007, p. 07).

No tocante à mulher, também houve importantes conquistas:

Regulamentação do trabalho feminino quanto à proibição da diferença dos salários, licença maternidade sem prejuízo do salário. Conforme consta no Artigo 157 da Constituição Federal:

Direito ao voto para as mulheres, com a criação do Código Eleitoral, em 1933.

Em 1946, sob o governo de Gaspar Dutra, foi promulgada a nova Constituição e foram afirmadas algumas inovações para o cidadão, tais como:

- Igualdade de todos perante a lei;
- Liberdade de consciência e de crença religiosa;
- República Federativa do Brasil;
- Direito de greve
- Livre manifestação do pensamento;
- Liberdade de imprensa;
- Inviolabilidade do domicílio;
- *Habeas Corpus*;
- Separação dos três poderes. (O BRASIL..., 2007, p. 13).

Segundo Cabral (2004, p. 53):

A Constituição de 1946, que foi promulgada no espírito de democratização do país, após o período de Vargas e da redemocratização do pós-guerra, dedicou-se um artigo e dois parágrafos à definição da família, mantendo sempre o vínculo indissolúvel do casamento e a proteção do Estado, porém, agora, conferindo gratuidade à celebração do casamento.

Outras inovações em relação ao direito das mulheres foram: o direito à aposentadoria com 35 (trinta e cinco) anos de trabalho ou aos 70 (setenta) anos de

idade e o inadimplemento de pensão alimentícia passou a ser reprimido com a prisão.

A partir daí surgiram leis e organizações para beneficiar as mulheres na evolução de sua condição jurídica, quais sejam: o Estatuto da Mulher Casada, a Lei do Divórcio, a criação das Delegacias de Defesa da Mulher.

No ano de 1949, a advogada Romy Medeiros da Fonseca³ tomou posse como membro do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB). No seu discurso de posse, jurou trabalhar pelos direitos da mulher (CABRAL, 2004, p. 42 - 43).

Em 27 de agosto de 1962, a Lei 4.121 instituiu o Estatuto da Mulher Casada. A advogada Romy Medeiros da Fonseca propôs um projeto de lei ao Congresso Nacional para alteração do Código Civil que tratava sobre a questão da incapacidade relativa da mulher casada.

A IAB aceitou a "indicação" da ilustre advogada e criou a Comissão Especial para estudar a questão proposta, e deste estudo foi elaborado um anteprojeto que modificava completamente a condição jurídica da mulher casada, eliminando, inclusive, o conceito de chefia da sociedade conjugal, que era concedido exclusivamente ao marido. (CABRAL, 2004, p. 43).

A mulher quando casada possuía a capacidade relativa, assim, ficava equiparada aos menores e aos índios. A edição do Estatuto da Mulher Casada devolveu à mulher casada a plena capacidade, passando, assim, a ser colaboradora na administração da sociedade conjugal, em que ambos buscavam o interesse comum do casal e filhos.

Como relata Azevedo (2001, p. 69-70):

No Brasil, foi o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962) que logrou trazer alterações de maior significado para a condição jurídica da mulher, aproximando-a, praticamente, da equiparação: as mulheres casadas, na subsistência da sociedade conjugal, deixavam de ser incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de exercer, eis que suprimido o inciso II do art. 6º do Código Civil; excluíam-nas, então, do rol dos relativamente incapazes. Os arts. 233 e 240 do Código Civil tiveram a

³Presidente do CNMB, a Advogada carioca **Romy Medeiros da Fonseca** representa a vanguarda dos movimentos de mulheres brasileiras, verdadeiro ícone na luta pela igualdade de direitos e de deveres de homens e de mulheres, reconhecida e respeitada, em todos os meios, por sua cultura, dinamismo, senso de cidadania, ética inatacável, e por sua convicção de que as mulheres devem partilhar o poder com os homens, em prol da justiça e do desenvolvimento nacional. (CONSELHO..., 2008).

sua relação modificada: embora continuando como chefe da sociedade conjugal, o marido passava a exercer a função com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. A submissão ou dependência cediam ao esforço conjugado de ambos, na criação, na manutenção dos interesses correlatos, que os cercavam, na criação e educação dos filhos, no exercício do trabalho, dentro e fora do lar.

Também houve alteração nos institutos dos artigos 233, inciso II, do Código Civil, em que o direito de fixar domicílio da família era responsabilidade do marido, porém a esposa poderia recorrer judicialmente se a decisão do marido a prejudicasse.

O Estatuto foi um grande marco para as mulheres, pois ampliou os direitos civis dentro e fora da sociedade conjugal.

Alguns avanços obtidos com o Estatuto da Mulher Casada foram:

A manutenção do direito ao marido de fixar o domicílio do casal, porém, ressalvada à mulher o direito de recorrer à justiça se estiver sendo prejudicada;
 O exercício do "pátrio poder" passou a ser preponderante do marido, mas não exclusivo, também podendo a mulher recorrer à justiça;
 Deu direito à mulher de fixar guarda dos filhos menores, salvo em casos expressos;
 Ampliou o direito da mulher em constituir bens reservados;
 Desvinculou o exercício do trabalho da mulher à autorização marital.
 (CABRAL, 2004, p.46)

Sob o regime militar, foi instaurada a Constituição, que manteve o casamento indissolúvel.

Como relata Cabral (2004, p. 53):

A Constituição de 1967 foi instaurada pelo regime autoritário dos militares, pelo Comando Militar Revolucionário, que tomou o poder em 1964, constituindo o chamado período ditatorial brasileiro. E mais uma vez foi mantida a indissolubilidade do casamento, que somente foi modificada pela Emenda Constitucional nº9, de 1977, que determinou sua dissolubilidade.

Na seqüência da evolução legislativa, a Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977, conhecida como a Lei do Divórcio, introduziu o divórcio no Direito brasileiro. O divórcio é a consagração jurídica de uma separação de fato, que põe fim ao vínculo entre o separado e o casamento já encerrado. Para haver o divórcio, é necessário o lapso temporal de um ano entre a separação judicial ou de fato e o

pedido de divórcio, entretanto, durante esse espaço de tempo os separados podem reatar o relacionamento.

Mesmo com o advento da Lei do Divórcio, manteve-se no instituto da separação a necessidade da identificação de um culpado pelo fim do amor. O que tem um evidente caráter punitivo, pois somente o cônjuge "inocente" tem legitimidade para propor a demanda, devendo comprovar a "culpa" do réu pelo rompimento do vínculo matrimonial decorrente do inadimplemento das obrigações elencadas na lei. Ainda quando há o consenso do casal, necessário se faz que aguardem o decurso de prazos, quer para a obtenção da separação, quer para a concessão do divórcio. (DIAS apud CABRAL, 2001, 49).

A Lei do Divórcio trouxe alguns avanços no progresso igualitário entre homens e mulheres, quais sejam: o desquite, que passou a ser denominado "separação judicial"; a separação litigiosa, que poderá ser pedida por qualquer um dos cônjuges após cinco anos de separação de fato; a mulher não é mais obrigada a adotar o sobrenome do marido; o homem adquire o direito de receber pensão se houver necessidade; os pais separados devem manter seus filhos na proporção de seus recursos; limitou o pedido de divórcio a uma só vez; estabelece o regime de comunhão parcial de bens para o casamento se não houver outra manifestação.

Cabral (2004, p. 48-49) apresenta algumas alterações trazidas pela Lei do Divórcio:

Facilitou o processamento das formas consensual e litigiosa do antigo "desquite", que passou a ser denominado "separação judicial";
 Limitou o divórcio a uma única vez;
 A separação litigiosa passou a poder ser pedida por apenas um dos cônjuges, imputando ao outro a conduta desonrosa, ou qualquer ato que importe em grave violação do casamento, ou torne a vida em comum insuportável;
 A separação litigiosa também pode ser pedida se for comprovada a ruptura da vida em comum (separação de fato) por mais de cinco anos consecutivos;
 Desobrigou a mulher de adotar o patronímico do marido e, se esta quiser, poderá adotá-lo em acréscimo ao seu;
 Estendeu o direito do marido de ser pensionado, se tiver necessidade.
 Determinou que os cônjuges separados contribuíssem para a manutenção dos filhos na proporção de seus recursos;
 Inverteu a presunção do regime de bens na forma de sua escolha, na celebração do casamento, pois se não for declarado o regime em pacto antenupcial, prevalece o regime da comunhão parcial de bens.

Podem-se conferir essas alterações nos artigos abaixo da Lei do Divórcio:

DO DIVÓRCIO, Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977.

Art 24 - O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.

Parágrafo único - O pedido somente competirá aos cônjuges, podendo, contudo, ser exercido, em caso de incapacidade, por curador, ascendente ou irmão.

Art. 25. A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de um ano, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

Parágrafo único. A sentença de conversão determinará que a mulher volte a usar o nome que tinha antes de contrair matrimônio, só conservando o nome de família do ex-marido se a alteração prevista neste artigo acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido em decisão judicial.

Art 26 - No caso de divórcio resultante da separação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 5º, o cônjuge que teve a iniciativa da separação continuará com o dever de assistência ao outro. (Código Civil - art. 231, nº III).

Art 27 - O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único - O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres.

Art 28 - Os alimentos devidos pelos pais e fixados na sentença de separação poderão ser alterados a qualquer tempo.

Art 29 - O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.

Art 30 - Se o cônjuge devedor da pensão vier a casar-se, o novo casamento não alterará sua obrigação.

Art 31 - Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens.

Art 32 - A sentença definitiva do divórcio produzirá efeitos depois de registrada no Registro Público competente.

Art 33 - Se os cônjuges divorciados quiserem restabelecer a união conjugal só poderão fazê-lo mediante novo casamento.

Em 1985, outra conquista feminina foi a Primeira Delegacia da Mulher na cidade de São Paulo criada pelo Decreto nº 23.769/85. A Lei 5.467/86 criou as DPDM, posteriormente o Decreto nº 29.981/89 estabeleceu as atribuições e competências deste órgão e mais tarde o Decreto 40.693/96 ampliou as atribuições da Delegacia da Mulher, que além de apurar os crimes cometidos contra a mulher no âmbito psíquico, moral, físico, homicídios (no espaço doméstico ou de autoria desconhecida), também, abortos com ou sem o seu consentimento e infanticídio, também investiga e apura crimes contra a criança e o adolescente.

2.1 A igualdade na Constituição Federal de 1988 e as principais mudanças frente ao Código Civil de 2002

A Constituição Federal de 1988 faz definitivamente a equiparação dos direitos e obrigações entre homens e mulheres baseada no Princípio da Isonomia, que disciplina as contrariedades à igualdade.

A igualdade de gêneros prevista na Constituição de 1988 trouxe para as mulheres a equiparação com os direitos dos homens na vida civil, no trabalho e na família.

Para as mulheres, a principal alteração veio com o advento do princípio da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, encontrado no Capítulo dos Direitos Fundamentais, e que é reforçado pelo mesmo princípio de igualdade de direitos entre os cônjuges, encontrado no Capítulo de Família. E que acabou de revogar toda a legislação que dava primazia ao homem, e que foi sustentada essencialmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana. (CABRAL, 2004, p. 56).

O Art. 5º descreve a equiparação dos direitos da mulher na vida civil:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e os estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à proteção da propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 2006).

Com a Constituição de 1988, houve uma evolução substancial no Direito de Família, em que foram revogadas as desigualdades entre homens e mulheres.

Como se observa no artigo 226, § 5º da Carta Magna, houve a equiparação dos direitos e deveres na família, em que o homem deixou de ser o chefe da família e colocou a mulher em posição de igualdade, como descreve o artigo mencionado: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente

pelo homem e pela mulher”. (BRASIL, 2006).

A Constituição de 1988 reconhece como entidade familiar a união estável e a família monoparental⁴, por conseguinte, desvincula a família do casamento.

Uma das maiores inovações da Constituição de 1988 foi o reconhecimento do concubinato *more uxório* como "união estável", fixado em seu art. 226, parágrafo terceiro, embora de uma forma bastante tímida, mas sempre considerando um avanço significativo para a aceitação da idéia de entidades familiares diferentes daquela forma clássica e única de família legítima, vigente até o momento. (CABRAL, 2004, p. 54).

Como prevê os parágrafos 3º e 4º do artigo 226 da Carta Magna:

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 2006).

Segundo Cabral (2004, p. 54):

Outro passo muito importante desta Carta Magna foi a equiparação dos direitos dos filhos, independente de sua origem, acabando com a classificação discriminatória que os dividia em adulterinos, legítimos, naturais, incestuosos e adotivos.

O texto Constitucional de 1988, em seu artigo 227, § 6º, protege os filhos concebidos fora do casamento, como também, os filhos adotivos: “§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 2006).

No trabalho, as mulheres conquistaram a equiparação salarial, limite de carga horária, licença gestante por 120 dias sem prejuízos de salário e emprego, além de creches e pré-escola gratuitas para os filhos menores de 6 anos. De acordo com o dispositivo do artigo 7º, incisos XIII, XVIII, XX e XV:

⁴ Família Monoparental: comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (incluindo mãe solteira). As mães solteiras formam família com os seus filhos. (GUIMARÃES, 2006, p. 321).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas. (BRASIL, 1988).

Em 15 de agosto de 2001, o Congresso aprovou o Projeto-Lei nº 634/75 - atual Código Civil -, que depois de vinte e seis anos de tramitação foi aprovado, e, após um ano de *vacatio legis*⁵, entrou em vigor no dia 10 de janeiro de 2002.

Considerando a evolução natural da sociedade, o novo Código Civil nasceu ultrapassado, pois a Constituição Federal de 1988 antecipou várias matérias abordadas no novo Código Civil, como nota Cabral (2004, p. 88):

[...] com a entrada em vigor da Constituição de 1988, houve a revogação de todos os artigos do Código Civil de 1916 que estavam embasados no princípio de subalternidade da mulher, proclamando a igualdade entre homens e mulheres.

Destacam-se as alterações abordadas no Código Civil de 2002, que foram importantes para o tratamento igualitário entre homens e mulheres.

Conforme os artigos 1º e 2º, foi substituída a palavra "homem" por "pessoa", para identificar aquele que é capaz de direitos e obrigações: “Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil; Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (BRASIL, 2004).

O novo ordenamento jurídico civil despreendeu-se da concepção patriarcal e consagrou o princípio da igualdade. Segundo Cabral (2004, p. 95):

⁵ *Vacatio Legis* (Latim): Período que decorre do dia da publicação da lei à data em que entra em vigência, durante esse tempo vigora a anterior sobre o mesmo assunto. No Brasil, em geral, a lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo rara a *vacatio legis*. (GUIMARÃES, 2006, p. 547).

O Novo Código Civil erradicou qualquer forma de discriminação em seus preceitos adotando a palavra "pessoa" em substituição da antigamente utilizada, "homem", que tentava, mas sem conseguir, se referir a todos os seres humanos. Hoje, esta tentativa é alcançada, pois, não há mais discriminações no conceito de ser humano, sendo ele todas as "pessoas", pois "homem" é e sempre será o masculino de "mulher", não a abrangendo.

Também, o Código Civil de 2002 atende aos anseios das mulheres quando versa sobre a igualdade dos gêneros no âmbito do Direito Familiar, ao tratar:

1) Do Casamento: apoiado no princípio da isonomia e igualdade, prevê a equiparação dos direitos e deveres conjugais.

“Art. 1.511: O casamento estabelece comunhão plena de vida, **com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges**”. (BRASIL, 2004, grifo nosso).

A partir de 2002, exige-se idade mínima de 16 anos aos homens e mulheres para adquirir matrimônio;

“Art. 1.517: O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil”. (BRASIL, 2004).

- Adoção do sobrenome do cônjuge passa a ser direito de ambos;

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas (BRASIL, 2004, grifo nosso).

- O exercício da direção da sociedade conjugal passa a ser conjunto;

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, **em colaboração, pelo marido e pela mulher**, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá

recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses. (BRASIL, 2004, grifo nosso).

A subsistência da família é dever de ambos;

“Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial”. (BRASIL, 2004).

- O domicílio do casal será escolhido de comum acordo entre os cônjuges;

Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes. (BRASIL, 2004).

2) Da proteção da pessoa dos filhos: Antigamente, na dissolução do casamento, a guarda dos filhos ficava com o cônjuge inocente. Se houvesse culpa recíproca dos cônjuges, a guarda das filhas ficaria com a mãe, bem como a dos filhos até a idade de seis anos e, depois dessa idade, seriam estes entregues ao pai.

Com o Estatuto da Mulher Casada, a guarda dos filhos ficaria preferencialmente com a mãe.

Depois do Código de 2002, a guarda dos filhos ficará com aquele que demonstrar condições favoráveis para ter os filhos em sua companhia.

Art. 1.584. Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.

Parágrafo único. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica. (BRASIL, 2004).

3) A substituição do pátrio poder pelo poder familiar: Na antiga legislação, o pátrio poder era restrito ao homem, pois era ele quem conduzia a família e a mulher apenas o auxiliava. Com a equiparação dos direitos e deveres dos pais no Novo Código Civil, extinguiu-se a expressão pátrio poder para inclusão do

poder familiar, deixando clara a legislação atual que os filhos estão sujeitos ao comando dos pais sem distinção.

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. (BRASIL, 2004).

A exceção à regra do poder familiar exercido pelos pais é quando o filho não é reconhecido pelo pai, ficando este sob a custódia exclusiva da mãe.

“Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor”. (BRASIL, 2004).

Conclui-se, desse modo, que a sociedade brasileira por muito tempo consagrou a hegemonia masculina, sendo que o poder era prerrogativa do homem e a sociedade seguia os moldes conservadores da época patriarcal. Em meio ao conservadorismo, a mulher era discriminada e chegou a ser considerada relativamente capaz.

Na escala histórica, ocorreram mudanças importantes em prol do tratamento igualitário dos gêneros, porém, até os dias atuais a mulher sofre com a discriminação que se reflete no mercado de trabalho, no lar, no espaço público e no privado.

O Estado tem o dever de criar medidas compensatórias norteada pelas Ações Afirmativas, a fim de dissipar a desigualdade entre os gêneros.

3 CONCLUSÃO

Findo este trabalho, pode-se concluir que, a sociedade conservadora impunha um perfil submisso para a mulher que por sua vez, deveria acatar as

ordens do patriarca sem contrariá-lo, para consagrar a hegemonia masculina era vedado a feminina aprender a ler e escrever e sua virtude era medida pela habilidade manual ou abstinência sexual.

Nos primórdios as mulheres que lutavam por direitos igualitários foram amaldiçoadas consideradas feiticeiras, hereges e até mesmo queimadas em praça pública.

Esse contexto influenciou a evolução jurídica dos direitos da mulher, visto que, esta sofreu com a falta de oportunidade, de educação, de profissionalização e de liberdade. Atualmente a estrutura da sociedade brasileira está arraigada ao conservadorismo e por mais que se fale em evolução ainda existe a discriminação e o preconceito contra a mulher.

Neste trabalho é de se observar que nossa legislação sofreu importantes mutações em prol da equiparação dos gêneros, marcadas a partir da década de 60 com a edição do Estatuto da Mulher Casada, a aprovação da Lei do Divórcio em 1977, a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição do Código Civil de 2002.

Conclui-se que a mais notável conquista feminina foi o reconhecimento da igualdade entre os sexos, velada pelo princípio da igualdade que rege nossa Carta Magna e para sua justa aplicação deve-se levar em consideração as desigualdades dentro da sociedade.

Por fim, percebe-se que ofensa a equiparação dos gêneros leva ao preconceito e a discriminação, ressalta-se que ainda hoje, a mulher sofre com a desvalorização, que por sua vez acarreta reflexos no mercado de trabalho e no lar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A ERA VARGAS. In: **Apostilas Solução**, São Paulo: Editora Solução, 2007.

ALAMBERT, Zuleika. **Mulher uma trajetória épica**. São Paulo: IMESP, 1997.

ALMEIDA, Ligia Martins de. **O que vale é o folclore**. Disponível em: <<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=457CID001>>. Acesso em: 10 ago. 2008.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso - brasileiro desde os anos mil até o terceiro milênio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: S.A, 1997

BOSI, Ecléa. **Cultura de massa e cultura popular: leituras de operárias**. 6 ed. Petrópolis: Vozes. 1986.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Código civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva: 2004.

BRUNS, Edward Mcnall; LERNER, Robert; MEACHAM, Standish. **História da civilização ocidental: do homem das cavernas às naves espaciais**. 43. ed. São Paulo: Globo, 2005.

CABRAL, Karina Melissa. **Direito da mulher de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: De Direito, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE MULHERES DO BRASIL. **Mulheres do ano**. Disponível em: <<http://www.conselhonacionaldemulheresdobrasil.com/mulano.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2008.

DECLARAÇÃO sobre a proteção da mulher e da criança. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/comissoes/cdhm/instrumentos/protECAomulher.html>>. Acesso em: 27 mar. 2008.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. 32 ed. São Paulo: Record, 1997.

GOMES, Joaquim Benedito. **Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva**. Disponível em: <<http://www.lppuerj.net/olped/documentos/ppcor/0049.pdf>> Acesso em: 3/7/2008.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2006.

HISTÓRIA das Mulheres: a idade média. Tradução de Ana Losa Ramalho. São Paulo: Afrontamentos, 1993. v. 2.

HISTÓRIA do Dia Internacional da Mulher. Disponível em: <<http://www.conselhonacionaldemulheresdobrasil.com/mulano.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2008.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

HUFTON, Olwen. Mulheres, trabalho e família. In: **História das Mulheres no Ocidente**. Porto: Edição Afrontamento, 1991. v. 3.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: MALHEIROS, 2008.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004.
O BRASIL CONTEMPORÂNEO. In: **Apostilas Solução**, São Paulo: Editora Solução, 2007.

PROST, Antonie; VINCENT, Gerad. **História da vida privada**: da Primeira Guerra até os dias atuais. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, v. 5.

SÃO PAULO (Estado). Conselho Estadual da Condição Feminina. **8 de março**: dia internacional da mulher. São Paulo: Conselho Estadual da Condição Feminina, s.d.

SIDON, J. M. Othon. **Dicionário jurídico**. 4. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1997.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito brasileiro**: direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, v. 4.